

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo nº 03/01/06

Em 03/01/06

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

PL 2464/2006

LIDO

Em 01/08/06

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada Erika Kokay)

[Assinatura]
Presidente da Assessoria de Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 14/07/06 às 17:15
[Assinatura] 15.496-13
Assinatura Matrícula

Altera o inciso VII, do art. 4º da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que "Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores" e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 4º da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I.....

VII -o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos ou sentidos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

3) deficiência auditiva aquela comprovada por perícia médica e que só possa ser superada por meio do uso aparelhos e equipamentos médicos específicos;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho

PROTCCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2464/06
Fls. Nº 01 R/17A





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-á como adaptação especial, para os fins do número 1 da alínea "a", o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

f) considerar-se-á, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

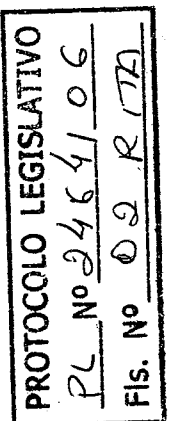
Justificação

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de corrigir uma grave injustiça que vem sendo praticada contra as pessoas surdas, que não foram consideradas como portadoras de necessidades especiais, para os fins da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, prevista no artigo 4º da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

Como é fácil imaginar, as pessoas vítimas de surdez lutam com imensas dificuldades para superar a exclusão social e o preconceito. Sem dúvida alguma, a possibilidade de adquirir um veículo automotor poderá contribuir, de forma significativa, para amenizar a exclusão social. Contudo, se não houver um tratamento diferenciado que reduza a incidência de tributos como o IPVA sobre esses veículos, tal como ocorre com outros segmentos de contribuintes que sofrem de deficiência física ou visual, por exemplo, todo o esforço desenvolvido pelas vítimas de surdez visando romper as barreiras da exclusão social pode ser em vão.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende, pois, contribuir para criar mecanismos que possam facilitar a integração social das pessoas portadoras de surdez, evitando, assim, que as suas dificuldades e limitações naturais possam se transformar em obstáculos intransponíveis no sentido de impedir a sua inclusão plena na sociedade.

Registre-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em discussão, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

de julho de 2006.

Erika Kokay

ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL -PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2464/06
Fis. Nº 03 RITA